DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE TABOCÃO-TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Ano X - Edição Nº 1616- Tabocão, Estado do Tocantins, 29 de Outubro de 2026

Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....01

Atos do Chefe do Poder Executivo

LEI Nº015/2026- TABOCÃO, 29 DE OUTUBRO DE 2026. -INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA – PMPI DO MUNICÍPIO DE TABOCÃO-TO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO - ESTADO DO TOCANTINS, Jason Marinho de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber, que seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Tabocão, Estado do Tocantins aprovaram e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Tabocão-TO, com vigência de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei, constante do Anexo Único, que dela é parte integrante.

Parágrafo único. O PMPI constitui instrumento de planejamento e gestão intersetorial destinado à promoção, proteção e garantia dos direitos das crianças na primeira infância, compreendendo a faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade completos.

Art. 2º O PMPI será implementado de forma articulada e intersetorial entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, em cooperação com a União, o Estado do Tocantins e a sociedade civil.

Art. 3º A execução e o acompanhamento do PMPI observarão os seguintes princípios fundamentais:

I – a criança como sujeito pleno de direitos;

II – a prioridade absoluta dos direitos da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da legislação vigente;

III – a prevalência do superior interesse da criança;

IV – a promoção da equidade e a redução das disparidades sociais, regionais e econômicas;

V – a integralidade do cuidado e da atenção à criança;

VI – a intersetorialidade, a integração e a transversalidade das políticas públicas;

VII – o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares e comunitários;

VIII – o respeito à diversidade social, cultural, étnico-racial e territorial;

IX – a prevenção e o enfrentamento contínuo de todas as formas de negligência, violência, exploração e opressão contra a criança;

X – a garantia do pleno desenvolvimento físico, cognitivo, socioemocional e cultural na primeira infância.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 4º São diretrizes do PMPI:

I – fortalecer e integrar as políticas públicas municipais voltadas à primeira infância;

II – ampliar o acesso universal e elevar os padrões de qualidade dos serviços nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e segurança alimentar e nutricional;

III – promover a gestão articulada entre as secretarias e órgãos municipais;

IV – apoiar e qualificar as competências parentais e familiares no cuidado e desenvolvimento infantil;

V – conferir prioridade de atendimento a crianças e famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social;

VI – assegurar a acessibilidade e a inclusão social e pedagógica de crianças com deficiência ou necessidades especiais;

VII – consolidar redes integradas de proteção para enfrentamento às violações de direitos;

VIII – fomentar a participação ativa das famílias e da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas da primeira infância;

IX – aprimorar o sistema municipal de coleta, consolidação e publicidade de indicadores relativos à primeira infância;

X – garantir a continuidade das ações e metas do PMPI como política de Estado de longo prazo.

Art. 5º São objetivos do PMPI:

I – assegurar condições estruturantes para o desenvolvimento integral

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

das crianças no Município;

II – mitigar os fatores de risco e combater as desigualdades que afetam a primeira infância;

III – expandir a cobertura e o alcance da rede municipal de serviços públicos essenciais;

IV – promover a formação continuada dos profissionais que atuam diretamente com o público infantil;

V – consolidar mecanismos de atendimento integrado entre saúde, educação infantil e assistência social;

VI – disponibilizar espaços públicos seguros, acolhedores, sustentáveis e propícios ao brincar e à convivência comunitária;

VII – implementar programas de suporte pré-natal, perinatal, pós-parto e parental para gestantes, puérperas e seus núcleos familiares;

VIII – incentivar a escuta qualificada e a expressão infantil nas decisões e projetos urbanos e sociais, respeitadas as fases de desenvolvimento da faixa etária.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 6º As ações, metas, indicadores de desempenho, prazos e órgãos responsáveis pela execução do PMPI constam discriminados no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. As metas estabelecidas vincularão o planejamento das políticas públicas setoriais do Município ao longo de sua vigência.

Art. 7º As diretrizes, objetivos e metas do PMPI deverão ser obrigatoriamente contemplados na formulação e revisão periódica dos instrumentos de planejamento e orçamento municipal, em especial:

I – no Plano Plurianual (PPA);

II – na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III – na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. A peça orçamentária municipal individualizará, sempre que possível, as dotações destinadas às ações e aos programas do PMPI.

Art. 8º A coordenação executiva da implementação do PMPI caberá a Comitê Intersetorial Municipal ou órgão municipal designado por ato do Chefe do Poder Executivo, assegurada a atuação conjunta das secretarias responsáveis pelas pastas de Assistência Social, Educação e Saúde.

Art. 9º O Poder Executivo realizará o monitoramento contínuo e a avaliação periódica do PMPI, com a participação obrigatória do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 1º O processo de monitoramento observará:

I – a evolução percentual de cumprimento das metas;

II – a evolução dos indicadores de impacto e qualidade;

III – o cronograma de execução das ações setoriais;

IV – a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros correlatos;

V – a identificação de entraves operacionais e a proposição de medidas corretivas.

§ 2º Os relatórios de monitoramento serão submetidos anualmente à apreciação do CMDCA e amplamente divulgados nos meios oficiais de transparência do Município.

Art. 10. O Município manterá articulação cooperativa permanente com os Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, órgãos estaduais e federais, bem como com instituições de ensino, pesquisa e organizações da sociedade civil.

Art. 11. É assegurada a participação comunitária no acompanhamento do plano, incentivando-se consultas públicas, audiências e mecanismos de escuta da infância.

CAPÍTULO IV

DAS REVISÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O PMPI poderá ser revisado a cada 4 (quatro) anos, em consonância com os ciclos do Plano Plurianual (PPA), resguardada a sua vigência decenal e os princípios estruturantes fixados nesta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário, observadas as disposições da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Poderão ser empregados na consecução dos objetivos do PMPI recursos decorrentes de convênios, consórcios intermunicipais, fundos públicos específicos, transferências voluntárias e parcerias com o setor público ou privado.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará as disposições complementares necessárias à fiel execução desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de outubro de 2026.

JASON MARINHO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 016/2026-TABOCÃO, 29 DE OUTUBRO DE 2026.
-DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, INCLUSÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O FUNDO

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE TABOCÃO – TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO - ESTADO DO TOCANTINS, Jason Marinho de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber, que seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Tabocão, Estado do Tocantins aprovaram e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção, Inclusão e Garantia dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Tabocão – TO, estabelecendo diretrizes, normas gerais e mecanismos de promoção da cidadania, acessibilidade e inclusão social plena.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento técnico, sem prejuízo da avaliação biopsicossocial quando necessária, consideram-se:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 (quarenta e um) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou visão monocular;

IV – deficiência intelectual/mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, saúde, segurança, aprendizagem, lazer e trabalho);

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 3º São princípios fundamentais desta Lei:

I – o respeito à dignidade intrínseca, à autonomia individual e à independência da pessoa humana;

II – a não discriminação e a igualdade de oportunidades;

III – o respeito pela diferença e a aceitação da pessoa com deficiência como parte da diversidade humana;

IV – a acessibilidade universal;

V – a intersetorialidade e a participação social na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS SETORIAIS
Seção I
Do Direito à Saúde e Atendimento Especializado

Art. 4º A pessoa com deficiência tem direito à atenção integral à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantido o atendimento universal, equitativo, humanizado e com prioridade.

§ 1º O Poder Executivo Municipal assegurará, em suas unidades e em articulação com as redes estadual e federal:

I – ações de prevenção, triagem, diagnóstico precoce, tratamento continuado e reabilitação;

II – atendimento multiprofissional especializado (fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, nutrição, entre outros);

III – fornecimento e facilitação do acesso a órteses, próteses, cadeiras de rodas, aparelhos auditivos e tecnologias assistivas;

IV – atendimento domiciliar quando demonstrada a impossibilidade de deslocamento da pessoa com deficiência;

V – orientação e suporte psicológico e social aos familiares e cuidadores.

§ 2º É assegurada prioridade na marcação e realização de consultas, exames, procedimentos clínicos e cirúrgicos aos munícipes com deficiência.

Seção II
Do Direito à Educação Inclusiva

Art. 5º O Município de Tabocão – TO assegurará sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino na rede municipal.

§ 1º São garantias educacionais no âmbito municipal:

I – matrícula obrigatória e gratuita em escolas regulares da rede municipal, vedada qualquer taxa extra ou recusa fundada na

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

deficiência;

II – Atendimento Educacional Especializado (AEE), salas de recursos multifuncionais e suporte de profissionais de apoio escolar;

III – formação continuada e específica para o corpo docente e servidores da educação;

IV – transporte escolar adaptado e acessível;

V – materiais didáticos adaptados, sistemas de comunicação aumentativa e alternativa, Braille e recursos de Libras.

Seção III

Do Direito ao Transporte e à Mobilidade

Art. 6º É garantido o direito à mobilidade urbana acessível e ao transporte público com tarifa gratuita ou reduzida às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e, quando indispensável para a sua locomoção, ao seu acompanhante.

§ 1º A frota do transporte público coletivo municipal e os veículos vinculados a serviços públicos deverão obedecer aos padrões técnicos de acessibilidade para embarque e desembarque seguro.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os critérios objetivos e o cadastramento para a fruição do benefício tarifário.

Seção IV

Do Acesso à Cultura, ao Esporte, ao Lazer e à Informação

Art. 7º O Poder Público Municipal fomentará a inclusão das pessoas com deficiência em atividades esportivas, culturais e de lazer, garantindo: I – adaptação física e comunicacional dos equipamentos públicos (praças, quadras, bibliotecas e centros comunitários);

II – criação de linhas de incentivo ao paradesporto e à produção artística inclusiva;

III – disponibilização de canais institucionais de comunicação acessíveis (Libras, audiodescrição, formatos digitais acessíveis e linguagem simples).

Seção V

Da Assistência Social, Habitação e Mercado de Trabalho

Art. 8º É assegurada prioridade à pessoa com deficiência e às famílias em que hajam dependentes com deficiência no atendimento socioassistencial e nos programas habitacionais promovidos ou intermediados pelo Município.

Art. 9º O Município promoverá a qualificação profissional e a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, podendo:

I – firmar convênios de aprendizagem e cooperação com entidades formadoras, Sistema S e iniciativa privada;

II – estimular a reserva legal de vagas nas empresas contratadas pelo Poder Público Municipal.

Seção VI

Da Acessibilidade Urbana e Arquitetônica

Art. 10. Todas as obras públicas municipais, intervenções urbanísticas, calçadas, edifícios e logradouros deverão atender rigorosamente às normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e à legislação federal correlata.

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E RESERVA DE VAGAS

Art. 11. O Município desenvolverá ações integradas e intersetoriais voltadas à conscientização comunitária e à eliminação de barreiras atitudinais, arquitetônicas e comunicacionais.

Art. 12. Fica assegurada a reserva mínima de 5% (cinco por cento) das vagas em cursos de capacitação profissional, oficinas culturais e eventos desportivos promovidos diretamente pelo Município de Tabocão – TO para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CMDPD)

Art. 13. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD), órgão colegiado, de caráter permanente, paritário, consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência em Tabocão – TO.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – formular diretrizes, propor planos e fiscalizar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II – acompanhar a execução orçamentária do Município nas áreas de atendimento à pessoa com deficiência;

III – fiscalizar e deliberar sobre a gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD);

IV – propor medidas e campanhas de conscientização, prevenção de deficiências e promoção da acessibilidade;

V – receber, analisar e encaminhar denúncias de violações de direitos aos órgãos de proteção (Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário);

VI – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse.

Art. 15. O CMDPD será composto paritariamente por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I – Representação Governamental (6 membros):

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 3 (três) representantes de outros órgãos e secretarias municipais indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II – Representação da Sociedade Civil (6 membros):

a) 2 (dois) representantes de entidades de atendimento e defesa de direitos das pessoas com deficiência legalmente constituídas no Município ou região (como APAE e afins);

b) 2 (dois) representantes de usuários (pessoas com deficiência) eleitos em fórum próprio;

c) 2 (dois) representantes de entidades comunitárias ou profissionais de apoio à assistência e inclusão.

§ 1º A escolha dos representantes da sociedade civil ocorrerá durante a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 3º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão eleitas dentre os conselheiros titulares, respeitada a alternância entre governo e sociedade civil a cada mandato.

§ 4º O exercício da função de conselheiro é gratuito, considerado serviço público relevante.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal fornecerá a infraestrutura física, técnica e administrativa necessária para o pleno funcionamento das atividades do CMDPD.

CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 17. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será realizada ordinariamente a cada 2 (dois) anos, convocada pelo CMDPD ou, extraordinariamente, por 1/5 (um quinto) das entidades nele registradas.

Art. 18. Compete à Conferência Municipal:

I – avaliar a situação e a execução das políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência no Município;

II – fixar diretrizes e prioridades para o biênio subsequente;

III – eleger as entidades da sociedade civil que integrarão o Conselho Municipal;

IV – propor diretrizes para o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (FMDPD)

Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD), de natureza contábil e orçamentária especial, vinculado à pasta de Assistência Social do Município, destinado a captar e canalizar recursos para ações, programas e benefícios à pessoa com deficiência.

Art. 20. Constituem receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município;

II – transferências e repasses de fundos estaduais e federais;

III – doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – recursos decorrentes de multas administrativas e termos de ajustamento de conduta afetos à proteção dos direitos das pessoas com deficiência;

VI – outras fontes que lhe forem legalmente atribuídas.

Art. 21. Os recursos do FMDPD serão aplicados exclusivamente em:

I – programas de habilitação, reabilitação e concessão de tecnologias assistivas;

II – capacitação de servidores e profissionais atuantes no atendimento inclusivo;

III – intervenções e obras de adaptação de acessibilidade arquitetônica e urbana;

IV – fomento a projetos de entidades sociais conveniadas, aprovados pelo Conselho Municipal.

Art. 22. A gestão financeira e a ordenação de despesas do FMDPD cabem ao órgão gestor municipal, ficando a aprovação dos planos de aplicação, diretrizes e prestação de contas sob o controle e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Para a instalação do primeiro colegiado do CMDPD e organização da 1ª Conferência Municipal, o Chefe do Poder Executivo nomeará, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, comissão organizadora provisória paritária.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua vigência.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabocão - TO, 29 de outubro de 2026.

JASON MARINHO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

DECRETO Nº 122/2026 -ATUALIZA E CONSOLIDA A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TABOCÃO - TO E REVOGA O DECRETO Nº 195/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os arts. 205, 206, 208 e 211 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, e suas alterações vigentes, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026, que institui os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Integral em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificar a oferta já existente na rede municipal, assegurar continuidade ao atendimento e orientar sua expansão com equidade e sustentabilidade;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica atualizada e consolidada a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral de Tabocão - TO, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, para orientar o planejamento, a oferta, a expansão, a gestão, o monitoramento e a avaliação do atendimento na rede municipal.

Parágrafo único. A política abrange as etapas e modalidades efetivamente ofertadas pela rede municipal, observadas as competências do Município, as diretrizes curriculares específicas e as normas do sistema de ensino.

Art. 2º A Educação Integral em Tempo Integral constitui política de garantia do direito à educação e visa ao desenvolvimento dos educandos nas dimensões intelectual, física, emocional, social, ética, cultural, política e ambiental, articulando ampliação da jornada, currículo integrado e condições adequadas de oferta.

Art. 3º São princípios da política:

I - igualdade de condições para acesso e permanência, equidade, inclusão e respeito às diversidades;

II - justiça curricular, direitos humanos, ética do cuidado e combate às discriminações e às violências;

III - gestão democrática, participação estudantil e diálogo permanente com famílias e comunidades;

IV - integração entre conhecimentos escolares, saberes comunitários e territórios educativos;

V - articulação intersetorial, sustentabilidade socioambiental e valorização dos profissionais da educação.

Art. 4º São objetivos da política ampliar oportunidades educativas, assegurar aprendizagem com qualidade social, fortalecer a alfabetização até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, promover a recomposição das aprendizagens e reduzir desigualdades de acesso, permanência e desenvolvimento integral.

Parágrafo único. A ampliação da jornada não se limitará à repetição de aulas ou ao reforço escolar, devendo incorporar experiências científicas, culturais, artísticas, corporais, esportivas, lúdicas, ambientais e tecnológicas integradas ao currículo.

CAPÍTULO II

DA JORNADA E DO ACESSO COM EQUIDADE

Art. 5º A jornada em tempo integral terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, com oferta regular e permanente, observadas a etapa, a modalidade e a legislação educacional.

§ 1º Integram a jornada os tempos de alimentação, higiene, socialização e convivência, com intencionalidade pedagógica, infraestrutura e acompanhamento por profissionais qualificados.

§ 2º O acolhimento, o descanso, o deslocamento interno e as transições entre atividades serão planejados de acordo com as necessidades e os direitos dos educandos, especialmente dos bebês e das crianças pequenas.

§ 3º As atividades externas somente integrarão a jornada quando previstas no Projeto Político-Pedagógico - PPP, sob responsabilidade da escola, com registro de frequência, acompanhamento, acessibilidade e condições de segurança.

Art. 6º O atendimento poderá ocorrer em escolas exclusivas de tempo integral ou em escolas mistas, com parte das turmas em jornada integral e parte em jornada parcial, conforme diagnóstico e planejamento da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A organização da oferta não poderá comprometer a qualidade do atendimento das turmas de jornada parcial nem os direitos educacionais das demais etapas e modalidades.

Art. 7º A expansão das vagas será progressiva, baseada na demanda, nas condições de oferta e em critérios públicos de equidade, priorizando territórios e escolas de maior vulnerabilidade social e educacional.

§ 1º É vedada a seleção por desempenho acadêmico ou por qualquer

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

critério discriminatório que viole a igualdade de condições de acesso e permanência.

§ 2º Os critérios de prioridade e os procedimentos de matrícula serão divulgados pela Secretaria Municipal de Educação, com atenção às desigualdades étnico-raciais, socioeconômicas, territoriais e às necessidades dos estudantes com deficiência.

§ 3º Serão planejadas estratégias de continuidade do atendimento e de transição entre etapas, em articulação com outras redes quando necessário.

Art. 8º As escolas acompanharão a frequência, a aprendizagem e os riscos de abandono, realizando busca ativa e diálogo com as famílias, em articulação com a rede de proteção.

Parágrafo único. A Secretaria e as escolas adotarão protocolos de prevenção e enfrentamento do racismo, bullying, capacitismo e demais formas de violência, preconceito e discriminação.

CAPÍTULO III

DO DIAGNÓSTICO E DO PLANO DE EXPANSÃO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação realizará e manterá atualizado diagnóstico periódico das condições de qualidade e equidade da oferta, utilizando os parâmetros e indicadores dos Anexos I e II da Resolução CNE/CEB nº 4/2026, conforme as responsabilidades da rede e das escolas.

§ 1º O diagnóstico abrangerá demanda e cobertura de matrículas, perfil dos estudantes, infraestrutura, acessibilidade, alimentação, transporte, pessoal, financiamento, recursos pedagógicos, conectividade, segurança e articulação intersetorial.

§ 2º Os dados serão desagregados, quando disponíveis e pertinentes, por faixa etária, raça/cor, sexo, nível socioeconômico, deficiência, território, etapa e modalidade, observada a proteção de dados pessoais.

§ 3º Os critérios serão analisados segundo a escala nacional: inexistente, em desenvolvimento e consolidado.

Art. 10. A Secretaria elaborará, executará e revisará o Plano de Expansão e Qualificação da Educação Integral em Tempo Integral, com participação das comunidades escolares e alinhamento ao Plano Municipal de Educação e aos instrumentos de planejamento e orçamento.

§ 1º O Plano conterá diagnóstico, metas quantitativas e qualitativas, escolas e públicos prioritários, ações, responsáveis, cronograma, estimativa de custos, fontes de recursos e indicadores de acompanhamento.

§ 2º A elaboração e a revisão observarão a metodologia e o cronograma disponibilizados pelo MEC, sem prejuízo da adoção das medidas locais necessárias à continuidade e à qualificação do atendimento.

§ 3º As decisões de expansão dependerão da verificação das condições pedagógicas, de pessoal, infraestrutura, alimentação, transporte, acessibilidade e sustentabilidade financeira.

§ 4º O diagnóstico e o Plano serão encaminhados ao Conselho Municipal de Educação e ao Fórum Municipal de Educação, quando constituído, para monitoramento, avaliação e controle social, respeitadas suas atribuições.

CAPÍTULO IV

DO CURRÍCULO E DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 11. O currículo será integrado e contextualizado, articulando a Base Nacional Comum Curricular, as diretrizes curriculares nacionais, o referencial curricular adotado pela rede e as especificidades dos territórios e dos educandos.

§ 1º A organização pedagógica superará a fragmentação entre turno e contraturno, articulando os componentes curriculares e as demais experiências educativas em um único projeto formativo.

§ 2º A matriz curricular e os horários serão organizados pela Secretaria e pelas escolas, observadas as competências normativas do Conselho de Educação e a carga horária legal de cada etapa e modalidade.

Art. 12. As propostas pedagógicas contemplarão leitura e escrita, matemática, investigação científica, artes, cultura, esportes, brincadeiras, educação ambiental, educação alimentar e nutricional, cultura digital e pensamento computacional, conforme a etapa e as normas curriculares aplicáveis.

§ 1º Serão valorizadas a história e a cultura afro-brasileira, africana e indígena, a educação das relações étnico-raciais e os conhecimentos históricos, geográficos e culturais do Tocantins e das comunidades locais.

§ 2º No Ensino Fundamental público, o Ensino Religioso observará a matrícula facultativa, o respeito à diversidade e a vedação ao proselitismo, asseguradas atividades pedagógicas adequadas aos estudantes não optantes.

Art. 13. Na Educação Infantil, o currículo terá como eixos as interações e a brincadeira, assegurando os direitos de conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se, com integração indissociável entre educar e cuidar.

Parágrafo único. A rotina respeitará os ritmos, as necessidades de descanso, higiene, alimentação e movimento das crianças, vedada a antecipação inadequada de conteúdos e práticas de escolarização do Ensino Fundamental.

Art. 14. As escolas revisarão seus PPPs e regimentos de forma participativa, incorporando a concepção de educação integral, a jornada, o currículo integrado, a avaliação, as estratégias de inclusão, as atividades nos territórios e a participação da comunidade.

Art. 15. A avaliação da aprendizagem será contínua, diagnóstica e formativa, com instrumentos diversificados, registros pedagógicos e

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

intervenções para assegurar a aprendizagem e o desenvolvimento integral.

§ 1º No Ensino Fundamental, a avaliação também poderá contemplar sínteses somativas, conforme as normas do sistema, sem reduzir o acompanhamento a notas ou resultados de avaliações externas.

§ 2º Na Educação Infantil, a avaliação ocorrerá por acompanhamento e registros do desenvolvimento, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, inclusive para acesso ao Ensino Fundamental.

§ 3º A avaliação considerará a participação, o engajamento, a convivência, o pertencimento e o bem-estar, com critérios adequados à etapa e sem penalização discriminatória dos educandos.

CAPÍTULO V

DA INCLUSÃO E DAS CONDIÇÕES DE OFERTA

Art. 16. Serão asseguradas acessibilidade física, comunicacional, pedagógica e tecnológica, adaptações razoáveis, recursos de acessibilidade e apoios necessários à participação dos estudantes com deficiência e demais públicos da educação especial.

§ 1º O Atendimento Educacional Especializado – AEE será articulado à jornada integral e ao PPP, com organização que assegure sua efetividade, sem substituir a escolarização em classe comum ou restringir o acesso ao currículo.

§ 2º A ampliação da jornada observará as necessidades individuais e a atuação articulada dos profissionais, das famílias e dos serviços de apoio, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Será assegurada a disponibilização de profissional de apoio escolar aos estudantes que dele necessitem, mediante estudo de caso e avaliação individualizada das necessidades de apoio, considerando as barreiras à participação, à autonomia e à aprendizagem, observadas as atribuições desse profissional e a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.146/2015, a Lei Federal nº 12.764/2012 e o Decreto Federal nº 12.686/2025, com suas alterações, não sendo a oferta do apoio condicionada exclusivamente à apresentação de laudo médico.

§ 4º Os estudantes com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outros transtornos de aprendizagem terão assegurado acompanhamento educacional específico, estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades e articulação com a família e os serviços de saúde, conforme a Lei Federal nº 14.254/2021.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada dos profissionais da educação para identificação precoce das dificuldades de aprendizagem, desenvolvimento de práticas pedagógicas inclusivas e atendimento às necessidades educacionais dos estudantes, respeitadas as atribuições dos profissionais envolvidos.

Art. 17. Na educação do campo e nas demais modalidades atendidas, a organização da oferta respeitará os modos de vida, os tempos, a cultura e os saberes das comunidades, observadas suas diretrizes específicas.

Parágrafo único. A implementação em comunidades indígenas e quilombolas observará os procedimentos de consulta aplicáveis e a participação informada das comunidades; nas escolas do campo, será assegurada ampla consulta à comunidade escolar.

Art. 18. A Secretaria assegurará condições adequadas de alimentação, água potável, higiene, descanso, segurança, conforto térmico, acessibilidade e espaços pedagógicos diversificados, conforme as necessidades da jornada e as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º A alimentação escolar será planejada e acompanhada por nutricionista responsável, observadas as normas do PNAE, as necessidades nutricionais e alimentares específicas e o controle social do CAE.

§ 2º O transporte escolar será adequado aos horários e às necessidades dos educandos, com atenção à segurança, à acessibilidade e ao tempo de deslocamento, especialmente no meio rural.

§ 3º Melhorias estruturais serão previstas em plano de ação e orçamento, sem que sua execução gradual justifique a manutenção de condições inseguras ou incompatíveis com os direitos dos estudantes.

Art. 19. Espaços comunitários, culturais, esportivos e ambientais poderão ser utilizados como territórios educativos, desde que previamente avaliados quanto à adequação, acessibilidade e segurança e integrados ao planejamento pedagógico.

Parágrafo único. Parcerias observarão a legislação própria, a formalização das responsabilidades, a supervisão escolar e a proteção integral dos estudantes, sem transferência da responsabilidade pública pela oferta educacional.

CAPÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS E DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 20. A Secretaria dimensionará e alocará os quadros de gestão, docência e apoio segundo o número de estudantes e turmas, as etapas e modalidades, a jornada e as necessidades de inclusão, observadas a habilitação e a legislação de pessoal.

§ 1º A organização das turmas observará os parâmetros do sistema de ensino, evitando superlotação e assegurando condições adequadas de trabalho e aprendizagem.

§ 2º A atuação de agentes culturais, oficineiros e outros profissionais será complementar e articulada aos docentes habilitados, vedada sua utilização para substituir irregularmente funções do magistério.

§ 3º Este Decreto não cria cargos, vantagens remuneratórias ou

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

hipóteses de contratação, que dependem de legislação e procedimentos próprios.

Art. 21. Serão observados o plano de carreira, os direitos dos profissionais e a reserva mínima de um terço da jornada docente para atividades extraclasse, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A Secretaria organizará tempos de planejamento coletivo e articulação pedagógica e buscará favorecer a continuidade das equipes e a vinculação dos profissionais às unidades, respeitados os vínculos e as jornadas legais.

Art. 22. A Secretaria elaborará e executará Plano de Formação Continuada da rede, com calendário e ações específicas para gestores, coordenadores, professores e profissionais de apoio e demais participantes do projeto educativo.

§ 1º O Plano contemplará currículo integrado, avaliação, inclusão e acessibilidade, educação das relações étnico-raciais, direitos humanos, prevenção de violências, sustentabilidade e análise das práticas pedagógicas.

§ 2º Cada escola elaborará e implementará Plano de Formação Continuada Interno, articulado ao PPP, ao plano da rede e às necessidades identificadas em sua autoavaliação.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO E DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 23. Compete à Secretaria Municipal de Educação coordenar a política, orientar as escolas, organizar o diagnóstico e o Plano de Expansão, acompanhar matrículas e condições de oferta, assegurar apoio pedagógico e gerir os recursos sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A Secretaria indicará, por ato próprio, responsável pela coordenação da Educação Integral em Tempo Integral, no âmbito de sua estrutura existente.

Art. 24. Fica mantida, como instância de acompanhamento vinculada à Secretaria Municipal de Educação, a Equipe Técnica Municipal da Política de Educação Integral em Tempo Integral, com representação dos seguintes segmentos:

I - coordenação da educação integral, que coordenará os trabalhos;

II - equipe pedagógica da rede e articulação intersetorial;

III - Conselho Municipal de Educação, CACS-Fundeb e Conselho de Alimentação Escolar;

IV - Secretaria Municipal de Finanças;

V - famílias dos estudantes, gestores escolares e profissionais da educação;

VI - área técnica responsável pelo Censo Escolar.

§ 1º Os representantes serão indicados pelos respectivos órgãos ou segmentos e designados por portaria da Secretaria, sem remuneração adicional por essa participação.

§ 2º Compete à Equipe acompanhar o diagnóstico, o planejamento e a execução da política, analisar indicadores e propor recomendações, preservadas as atribuições próprias de cada conselho.

§ 3º A portaria de designação disciplinará a periodicidade das reuniões, os registros e os procedimentos de trabalho, assegurada participação dos segmentos nas deliberações.

Art. 25. A Secretaria promoverá articulação com as áreas de saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e demais serviços do território, para integrar oportunidades educativas, busca ativa, proteção de direitos e atendimento às necessidades dos educandos.

Parágrafo único. A escuta de estudantes, famílias, profissionais e comunidades integrará o planejamento, a execução e a avaliação da política, por meio dos conselhos escolares e de outros espaços participativos.

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 26. A política será financiada por dotações próprias da educação, recursos do Fundeb e transferências e programas legalmente disponíveis, observadas a vinculação, as regras de aplicação e a prestação de contas de cada fonte.

§ 1º O planejamento será compatível com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, com identificação de custos de manutenção e de expansão.

§ 2º As matrículas e jornadas serão registradas com exatidão nos sistemas educacionais e no Censo Escolar, respeitados os critérios e prazos oficiais, sem presunção de repasses automáticos para novas vagas.

§ 3º A aplicação de recursos será acompanhada pelos órgãos de controle e conselhos competentes, conforme as respectivas atribuições legais.

Art. 27. A Secretaria e as escolas implementarão monitoramento e autoavaliação participativa, com referência às seis dimensões estratégicas das Resoluções CNE/CEB nº 7/2025 e nº 4/2026:

I - acesso e permanência com equidade;

II - gestão democrática da política;

III - articulação intersetorial e integração com os territórios e as comunidades;

IV - currículo, práticas pedagógicas e avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento;

V - valorização e desenvolvimento profissional de educadores;

VI - monitoramento e avaliação da política.

Art. 28. As escolas manterão diagnóstico institucional e elaborarão relatórios periódicos de autoavaliação, preferencialmente anuais, encaminhando-os à Secretaria e utilizando os resultados na revisão dos PPPs e planos de ação.

§ 1º Os relatórios abordarão perfil dos estudantes e profissionais, dimensionamento das equipes, infraestrutura, formação, práticas curriculares e de gestão, aprendizagem e desenvolvimento, articulação

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

territorial e participação democrática.

§ 2º A Secretaria sistematizará os resultados da rede e apresentará anualmente ao Conselho Municipal de Educação relatório de monitoramento, com indicadores de equidade, permanência, aprendizagem, infraestrutura, gestão democrática e articulação intersetorial, além das medidas de melhoria propostas.

§ 3º Os resultados serão divulgados de forma acessível à comunidade, resguardados os dados pessoais e vedada a exposição individual dos educandos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A Secretaria Municipal de Educação encaminhará a política atualizada ao Conselho Municipal de Educação, para análise e aprovação no âmbito de suas competências, observadas a Lei Federal nº 14.640/2023 e a legislação do sistema de ensino.

Art. 30. A Secretaria expedirá orientações complementares para execução deste Decreto e organizará a adequação dos documentos escolares e dos instrumentos de gestão, assegurando continuidade ao atendimento existente e planejamento das medidas de qualificação.

Parágrafo único. A regulamentação complementar observará as normas do Conselho de Educação competente, sem criar obrigações reservadas à lei.

Art. 31. Fica revogado o Decreto nº 065/2025, de 30 de junho de 2025.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão - TO, aos 25 dias do mês de outubro de 2026.

JASON MARINHO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Diário Oficial Eletrônico do Município de Tabocão/TO
Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017
Editado pela Secretaria de Administração

Jason Marinho de Oliveira
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCÃO-TO_37421112000126

Assinado digitalmente por PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCÃO-TO_37421112000126
ND: OU=CERTISIGN SA, O=Soluti Certificados, CN=PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCÃO-TO_37421112000126, E=preftabocao@gmail.com
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Tabocão - Tocantins
Data: 2026.10.29 13:42:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL